



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1867540 - SP (2020/0065429-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA
EMBARGANTE : AGROZ AGRICOLA ZURITA S.A
EMBARGANTE : AGROZ HOLDING LTDA.
EMBARGANTE : AGROZ PECUARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA
EMBARGANTE : BEATRICE BOLLIGER ZURITA
EMBARGANTE : IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
IVAN MUSSOLINO - SP389632
EMBARGADO : ABREU SAMPAIO ADVOCACIA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364
FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919
GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970
INTERES. : WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS -
ADMINISTRADOR
OUTRO NOME : RC4 ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.540 - SP (2020/0065429-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA
EMBARGANTE : AGROZ AGRICOLA ZURITA S.A
EMBARGANTE : AGROZ HOLDING LTDA.
EMBARGANTE : AGROZ PECUARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA
EMBARGANTE : BEATRICE BOLLIGER ZURITA
EMBARGANTE : IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
IVAN MUSSOLINO - SP389632
EMBARGADO : ABREU SAMPAIO ADVOCACIA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364
FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919
GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970
INTERES. : WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS -
ADMINISTRADOR
OUTRO NOME : RC4 ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA e OUTROS contra o v. acórdão, proferido pela eg. Quarta Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL, EMPRESARIAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 113, I, E 117 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELO BIÊNIO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de

Superior Tribunal de Justiça

exercício regular da atividade empresarial" (REsp 1.800.032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 05/11/2019, DJe de 10/02/2020).

2. Na hipótese, o eg. Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, "(...) conclui não ter ficado demonstrado que os sócios da recuperanda exerceram, por mais de dois anos, de forma habitual e organizada atividade econômica rural voltada à produção ou à circulação de bens ou de serviços". A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

Nas razões dos aclaratórios, afirma-se que o acórdão incorreu em omissão, uma vez que, na hipótese, não incidem os óbices das Súmulas 211 e 7/STJ, haja vista o prequestionamento da matéria e, para aferição dos requisitos para o deferimento da recuperação judicial, não seria necessário o reexame de fatos e provas.

Impugnação apresentada às fls. 1.017-1.051 e 1.052-1.059.

É o relatório.

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.540 - SP (2020/0065429-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA
EMBARGANTE : AGROZ AGRICOLA ZURITA S.A
EMBARGANTE : AGROZ HOLDING LTDA.
EMBARGANTE : AGROZ PECUARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA
EMBARGANTE : BEATRICE BOLLIGER ZURITA
EMBARGANTE : IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
IVAN MUSSOLINO - SP389632
EMBARGADO : ABREU SAMPAIO ADVOCACIA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364
FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919
GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970
INTERES. : WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR
OUTRO NOME : RC4 ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Embargos de declaração rejeitados.

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.540 - SP (2020/0065429-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA
EMBARGANTE : AGROZ AGRICOLA ZURITA S.A
EMBARGANTE : AGROZ HOLDING LTDA.
EMBARGANTE : AGROZ PECUARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA
EMBARGANTE : BEATRICE BOLLIGER ZURITA
EMBARGANTE : IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
IVAN MUSSOLINO - SP389632
EMBARGADO : ABREU SAMPAIO ADVOCACIA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364
FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919
GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970
INTERES. : WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR
OUTRO NOME : RC4 ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Na hipótese, o acórdão embargado deixou assentado que não houve prequestionamento da matéria referente aos arts. 113, I, e 117 do CPC/2015, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. Consignou, ainda, que o Tribunal de origem concluiu que os requisitos para o deferimento da recuperação judicial aos sócios não estavam presentes, de modo que a alteração de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ. A título elucidativo, confira-se:

"Inicialmente, cumpre salientar que a referida tese suportada pelos arts. 113, I, e 117 do CPC/2015 não fora prequestionada, conforme se verifica no acórdão estadual e nas razões recursais, apesar da oposição dos embargos de declaração na origem. Todavia, caso o Tribunal de origem continue sem se manifestar sobre a matéria, cabe ao recorrente apontar violação ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu no caso, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

(...)

Em relação à alegada ofensa aos arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005,

Superior Tribunal de Justiça

além dos arts. 966 e 971 do CC, os agravantes defendem que foi comprovado o exercício da atividade de produtor rural pelo biênio exigido pela legislação, fazendo jus ao deferimento da recuperação judicial. Entretanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu (fls. 817-826):
(...)

Da leitura do excerto ora transcrito, infere-se que o v. acórdão a quo está em consonância com o atual entendimento desta Corte, no sentido de ser possível o cômputo do período de exercício de atividade rural anterior ao registro na Junta Comercial, em razão de ser uma faculdade do empreendedor. Nessa linha de inteligência, confira-se:
(...)

Por outro lado, tem-se que o eg. TJ-SP, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, conclui pela não comprovação de "(...) que os sócios da recuperanda exerceram, por mais de dois anos, de forma habitual e organizada atividade econômica rural voltada à produção ou à circulação de bens ou de serviços. Ao contrário, o que se demonstrou é que o desenvolvimento das atividades sempre ocorreu por meio e em nome das empresas do Grupo Agroz, as quais já se encontram em recuperação judicial, sem que tenha havido qualquer confusão entre as pessoas naturais e as jurídicas, tal como sustentado pelas agravantes". Nesse contexto, para modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:
(...)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar."

Evidencia-se, pois, que os embargos de declaração em apreço representam mera tentativa de rediscutir temas devidamente apreciados, o que, contudo, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Como dito, os aclaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 1.022 do CPC/2015. Tal recurso, portanto, é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.867.540 / SP

Número Registro: 2020/0065429-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1005630-13.2017.8.26.0038 10056301320178260038 1690/2017 16902017 22083021020178260000
22397973820188260000

Sessão Virtual de 08/02/2022 a 14/02/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA

RECORRENTE : AGROZ AGRICOLA ZURITA S.A

RECORRENTE : AGROZ HOLDING LTDA.

RECORRENTE : AGROZ PECUARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA

RECORRENTE : BEATRICE BOLLIGER ZURITA

RECORRENTE : IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA

ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720

ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123

IVAN MUSSOLINO - SP389632

RECORRIDO : ABREU SAMPAIO ADVOCACIA

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364

FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919

GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970

INTERES. : WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR

OUTRO NOME : RC4 ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO : FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA

EMBARGANTE : AGROZ AGRICOLA ZURITA S.A

EMBARGANTE : AGROZ HOLDING LTDA.

EMBARGANTE : AGROZ PECUARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA

EMBARGANTE : BEATRICE BOLLIGER ZURITA
EMBARGANTE : IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
IVAN MUSSOLINO - SP389632
EMBARGADO : ABREU SAMPAIO ADVOCACIA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364
FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919
GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970
INTERES. : WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR
OUTRO NOME : RC4 ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022